



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 122 , DE DE AGOSTO DE 2017

(Autoria do Projeto: Dep.)

Nº 18

Institui o regime de previdência complementar do Distrito Federal, reestrutura o Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, previsto no art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal, altera a Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, que reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal e a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal, das autarquias e das fundações públicas distritais e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o regime de previdência complementar para os servidores públicos do Distrito Federal titulares de cargos efetivos da administração direta, autárquica e fundacional, que será administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DE-PREVICOM, pessoa jurídica de direito privado, com natureza pública, a ser criada por Decreto do Governador do Distrito Federal.

§1º O regime de previdência complementar previsto nesta Lei Complementar aplica-se automaticamente aos servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo, incluindo o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal, que entrarem em exercício no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios.

§ 2º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	20/9/17 as 17h
Assinatura	Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§ 4º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§ 5º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 6º Para efeitos de escolha do Regime de tributação do participante, considera-se como data de ingresso consolidada o nonagésimo primeiro dia após a adesão automática.

Art. 2º O regime previdenciário do servidor público efetivo do Distrito Federal submetido à presente Lei Complementar compreende a cobertura previdenciária:

I – da previdência social básica, de filiação obrigatória e administrada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF, órgão gestor do regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal; e

II – da previdência complementar, de adesão facultativa pelo servidor público efetivo e administrado pela Fundação de Previdência Complementar dos Servidores do Distrito Federal – DF-PREVICOM.

§ 1º Na previdência social básica são assegurados os benefícios previstos no regime próprio de previdência social dos servidores públicos do Distrito Federal, disciplinados pela Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.

§ 2º Na previdência complementar são assegurados os benefícios previstos no plano de benefícios contratado pelo titular de cargo efetivo junto ao órgão gestor do regime previdenciário complementar.

§ 3º No caso de acumulação de cargos, a adesão à previdência complementar pode ser realizada em relação a um ou ambos os cargos.

Art. 3º A implementação da previdência complementar do servidor público efetivo do Distrito Federal importará:

I – na limitação do valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime próprio de previdência social ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social; e



II - na limitação do valor da base de cálculo para o custeio do regime próprio de previdência social até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 4º O servidor que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar administrado pela DF-PREVICOM deverá satisfazer todos os requisitos previstos para o benefício no respectivo plano, para se tornar elegível ao recebimento da prestação.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Seção I Dos Conceitos Básicos

Art. 5º Para os efeitos da previdência complementar do servidor público efetivo, considera-se:

I – **patrocinador**: os órgãos do Poder Executivo, representados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal, suas autarquias e fundações, do Poder Legislativo, bem como o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Distrito Federal;

II – **participante**: o titular de cargo público efetivo que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar;

III – **participante sem patrocínio**: o participante que aderir ao plano de benefícios da previdência complementar, quando sua remuneração ou subsídio for inferior ao do teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social ou para aqueles servidores efetivos do Regime Próprio de Previdência Social que pretendem aderir à Previdência Complementar de forma facultativa, sem migração de regime.

IV – **assistido**: o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada;

V – **beneficiário**: o dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no plano de benefícios, para fins de recebimento de benefícios;

VI – **plano de custeio**: o documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados por órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

VII – **contribuição normal**: o valor vertido pelo participante, pelo patrocinador e pelo assistido para o plano de benefícios, com o objetivo de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

constituir as reservas que garantam os benefícios contratados e custear as despesas administrativas da DF-PREVICOM;

VIII – **contribuição extraordinária:** a contribuição realizada pelo patrocinador, pelo participante ou assistido, destinada ao custeio de *déficit*, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal;

IX – **contribuição facultativa:** o aporte de recursos pelos participantes, diverso das contribuições normais, sem contrapartida do patrocinador, prevista no plano de benefícios;

X – **saldo de conta:** o valor acumulado em nome do participante ou do assistido, com o resultado das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, acrescido dos resultados dos investimentos e deduzidos os custos dos benefícios não programados, as despesas administrativas, na forma fixada pelo regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, e demais despesas previstas no plano de custeio;

XI – **plano de benefícios:** o regulamento que contém o conjunto de direitos e obrigações, que possui patrimônio próprio, independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos de benefícios previdenciários administrados pela DF-PREVICOM;

XII – **plano de contribuição definida:** o plano cujos valores dos benefícios programados têm como base o saldo de conta acumulado para o participante, por meio das contribuições vertidas pelo participante e pelo patrocinador, devidamente capitalizadas;

XIII – **benefício:** toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento;

XIV – **benefício programado:** o benefício de caráter previdenciário complementar em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento;

XV – **benefício não programado:** o benefício de caráter previdenciário complementar definido no regulamento do plano de benefícios, destinado a cobrir evento incerto e imprevisível, devendo-se assegurar aos servidores quando da criação do plano de benefícios, pelo menos, os benefícios decorrentes de invalidez e morte, com custeio específico para sua cobertura;

XVI – **autopatrocínio:** é a possibilidade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis inicialmente contratados;

XVII – **benefício proporcional diferido:** instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo com o patrocinador, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares, sem, no entanto, deixar de contribuir para o plano, arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício;



XVIII – **resgate**: o instituto que faculta ao participante, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, o recebimento da totalidade das suas contribuições vertidas para o plano, descontadas as parcelas para o custeio administrativo e os benefícios de risco;

XIX – **portabilidade**: o instituto que permite, após cessar em definitivo o vínculo com o patrocinador, a transferência dos recursos financeiros existentes em nome do participante para outro plano de entidade de previdência complementar administrado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar;

XX – **elegível**: participante ou beneficiário que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano;

XXI – **longevidade**: período de tempo que excede a expectativa de vida considerada nos cálculos atuariais;

XXII – **regulamento**: contrato previdenciário que define os direitos e obrigações do participante e do patrocinador para o plano de benefícios;

XXIII – **estatuto**: instrumento que define a estrutura administrativa, a organização e o funcionamento da DF-PREVICOM;

XXIV – **regimento interno**: instrumento que detalha a estrutura administrativa, a organização, o funcionamento e as atribuições dos dirigentes da DF-PREVICOM; e

XXV – **convênio de adesão**: documento normativo celebrado entre o patrocinador e a DF-PREVICOM que disciplina os direitos e obrigações do patrocinador em relação ao plano de benefícios.

Parágrafo único. A DF-PREVICOM poderá celebrar convênio de adesão para atuar como patrocinadora de plano de benefícios para seus empregados.

Seção II Da Adesão

Art. 6º Além dos servidores que estão vinculados ao regime de previdência complementar nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º desta Lei, os demais titulares de cargo público efetivo do patrocinador poderão aderir, a qualquer tempo, à previdência complementar do Distrito Federal, observado o disposto neste artigo e no artigo 38 desta Lei.

§ 1º Ao participante é lícito:

- I – desistir da adesão à previdência complementar do Distrito Federal;
- II – solicitar a suspensão de suas contribuições, por período não superior a um ano; e
- III – optar pelo autopatrocínio, resgate, benefício proporcional diferido ou portabilidade, nas hipóteses previstas na legislação e demais normas editadas



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

pelos órgãos reguladores e fiscalizadores do regime de previdência complementar.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar, a adesão à previdência complementar do Distrito Federal cessa com:

- I – o pedido do participante;
- II – a exoneração, demissão, renúncia ou perda do cargo público efetivo; e
- III – vacância em razão de posse em outro cargo público ou emprego inacumuláveis.

Art. 7º Salvo manifestação expressa em contrário, permanece na previdência complementar do Distrito Federal o participante que:

- I – for cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública do Distrito Federal, da União, dos Estados ou dos Municípios;
- II – for colocado à disposição de outro órgão ou entidade públicos;
- III – estiver licenciado ou afastado do cargo público efetivo ou vitalício, com remuneração ou subsídio; e
- IV – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º No caso da cessão prevista no inciso I, o órgão ou entidade cedente deve continuar o recolhimento da contribuição do participante e do patrocinador e, quando for o caso, pedir o ressarcimento ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido deixar de receber remuneração ou subsídio pelo órgão ou entidade cedente, cessa o recolhimento das contribuições previstas no § 1º.

Art. 8º O participante que estiver afastado ou licenciado do cargo sem remuneração ou subsídio poderá manter a adesão à previdência complementar do Distrito Federal, desde que opte pelo autopatrocínio.

Parágrafo único. No caso de participante afastado ou licenciado perceber remuneração ou subsídio por outro órgão ou entidade do Distrito Federal diverso do órgão ou entidade de origem, fica mantida a contribuição do patrocinador a ser recolhida por onde o participante percebe a nova remuneração ou subsídio.

Art. 9º Os planos de benefícios da DFPREVCOM deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Parágrafo único. Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

Seção III Do Custeio

Art. 10. A contribuição normal do participante e do patrocinador para a previdência complementar incide sobre o subsídio ou a remuneração do cargo público efetivo que exceder ao teto do salário de contribuição do regime geral de previdência social.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo não incide sobre:

- I – a parcela da remuneração ou subsídio que ultrapassar o teto de remuneração dos servidores públicos distritais;
- II – o adicional de férias;
- III – o adicional por serviço extraordinário;
- IV – o adicional noturno;
- V – as vantagens de caráter eventual ou indenizatório; e

§ 2º Sobre o décimo terceiro salário incide a contribuição do participante e do patrocinador nos mesmos parâmetros definidos por este artigo e pelo art. 11.

§ 3º Além das contribuições previstas neste artigo e na forma definida no plano de custeio, podem ser realizadas contribuições facultativas pelo participante.

§ 4º A base de cálculo das contribuições, nos casos de autopatrocínio, é a mesma definida neste artigo, inclusive quanto à necessidade de contribuição sobre o décimo terceiro salário.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 5º A base de cálculo para a contribuição do participante sem patrocínio é definida no plano de custeio da previdência complementar.

§ 6º. Nos termos da legislação aplicável, o Participante poderá optar pela inclusão na Base de Contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11. A contribuição do patrocinador não pode exceder:

I – ao valor da contribuição do participante; e

II – a 8,5% (oito vírgula cinco por cento) sobre a base de cálculo definida no art. 10.

Art. 12. No caso de autopatrocínio, o participante deve arcar com a integralidade do valor de sua contribuição e da contribuição do patrocinador.

Parágrafo único. Na hipótese de autopatrocínio parcial, o participante deve arcar com:

I – a totalidade do valor de sua contribuição, antes da redução decorrente do valor de sua remuneração ou subsídio; e

II – a parcela de contribuição do patrocinador que foi reduzida.

Art. 13. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras dos benefícios programáveis e não-programáveis, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas administrativas.

Art. 14. O custeio dos benefícios não-programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte será realizado com parte das contribuições normais vertidas ao plano de benefícios pelo participante e pelo patrocinador, sendo admitida a contratação de operação de seguro ou resseguro perante instituição financeira autorizada a assegurar a cobertura do risco social.

§1º O risco da longevidade do participante ou do beneficiário, por período de tempo superior àquele considerado nos cálculos atuariais do plano de benefícios, poderá ser coberto por operação de seguro ou resseguro, bem como mediante a destinação de parte da contribuição normal devida pelo participante e patrocinador.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§2º Em qualquer hipótese, está vedado o estabelecimento de custeio solidário, com a transferência de risco atuarial entre participantes, assistidos e beneficiários.

§3º O custeio das aposentadorias concedidas a servidores públicos que se aposentam com menor tempo de contribuição será realizado com recursos aportados pelo próprio servidor elegível ao benefício da previdência complementar, bem como pelo patrocinador do plano.

Art. 15. Cada órgão ou entidade do patrocinador é responsável pelo:

I – desconto, na folha de pagamento, das contribuições dos participantes e assistidos destinadas à DF-PREVICOM;

II – recolhimento à DF-PREVICOM das contribuições do patrocinador e dos participantes e assistidos.

§ 1º O recolhimento previsto no inciso II deve ser feito em até o dia 10 do mês seguinte ao da competência.

§ 2º Sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas dos responsáveis, o descumprimento do § 1º enseja a aplicação de atualização monetária, juros de mora e demais acréscimos legais, conforme previsão no regulamento do plano de benefícios.

Seção IV Dos Recursos Garantidores

Art. 16. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da DF-PREVICOM obedece às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional – CMN.

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pela DF-PREVICOM pode ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimentos.

§ 2º A DF-PREVICOM deve contratar, para a gestão dos recursos garantidores previstos neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

§ 3º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se:

I - gestão própria: as aplicações realizadas diretamente pela DF -PREVICOM;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada: as aplicações realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação vigente para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista: as aplicações realizadas em parte por gestão própria e em parte por gestão por entidade autorizada e credenciada.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 17. É assegurado o resgate e a portabilidade do direito acumulado pelo participante apenas nas hipóteses previstas na legislação federal, observadas as condições fixadas no plano de custeio.

Seção V Dos benefícios

Art. 18. Os planos de benefícios complementares são oferecidos na modalidade de contribuição definida.

Art. 19. Os benefícios oferecidos nos planos do regime de previdência complementar são programados e não-programados, observada a legislação federal sobre a matéria.

§ 1º O valor dos benefícios programados é calculado de acordo com o montante do saldo de conta acumulado, devendo o valor do benefício ser anualmente ajustado ao referido saldo, na forma prevista no respectivo plano de benefícios.

§ 2º Os benefícios não-programados são definidos no plano de benefícios previdenciários complementares, devendo ser assegurados, no mínimo, os benefícios decorrentes de invalidez e morte.

§ 3º A concessão dos benefícios previstos no caput está condicionada à concessão de benefício correspondente pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal.

§ 4º Na falta de dependentes aptos ao recebimento do benefício pelo regime próprio de previdência social do Distrito Federal, o resgate do montante do saldo de conta acumulado depende de habilitação dos sucessores na forma da lei processual civil.

Art. 20. Somente é elegível o participante que tenha se aposentado no cargo sobre cuja remuneração ou subsídio houve contribuição para o regime de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar, ressalvada as hipóteses de auto patrocínio e benefício diferido.

Art. 21. Cabe ao regulamento do plano de benefícios previdenciários complementares, observadas as disposições desta Lei Complementar e da legislação federal aplicável, definir:

- I – os demais requisitos para adesão, manutenção e perda da qualidade de participante ou assistido; e
- II – a forma de concessão, cálculo, pagamento e atualização do valor dos benefícios. e



**CAPÍTULO III
DA DF-PREVICOM**

**Seção I
Da Instituição**

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação de Previdência Complementar do Distrito Federal – DF-PREVICOM para administrar e executar o plano de benefícios de caráter previdenciário complementar de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º A DF-PREVICOM é uma entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública e com personalidade jurídica de direito privado.

§ 2º A DF-PREVICOM tem sede e foro no Distrito Federal e goza de autonomia administrativa e financeira.

§ 3º A natureza pública da DF-PREVICOM compreende:

I – a observância dos princípios que regem a Administração Pública;

II – a sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pelo Distrito Federal como fundação de direito privado;

III – a submissão à legislação sobre licitação e contratos administrativos, com exceção das atividades relacionadas à área de investimentos e benefícios, a qual permanecerá submetida à regulamentação estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar, conforme legislação federal em vigor;

IV – a sujeição à legislação federal de caráter geral sobre previdência complementar, em especial, as Leis Complementares da União nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e as normas editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores federais;

V – realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, no caso de contrato temporário, na forma da legislação distrital sobre a matéria;

VI – publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal ou no site oficial da DF-PREVICOM, de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações ao patrocinador, participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma da legislação sobre a matéria;

VII – supervisão e fiscalização pelo:

a) órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

b) patrocinador, que deve encaminhar os resultados ao órgão de que trata a alínea a.

§ 4º A DF-PREVICOM vincula-se à secretaria de estado com atuação e competência na área de pessoal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Seção II Da Organização e Funcionamento

Subseção I Da Estrutura

Art. 23. A DF-PREVICOM é constituída da seguinte estrutura organizacional:

- I – Conselho Deliberativo;
- II – Conselho Fiscal; e
- III – Diretoria Executiva.

Art. 24. O Conselho Deliberativo compõe-se de 6 membros, sendo:

- I – 03 (três) representantes designados pelo Governador; e
- II – 03 (três) representantes eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 1º O Presidente do Conselho Deliberativo é escolhido pelo Governador, tem direito de votar e seu voto serve como critério de desempate.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Deliberativo é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

Art. 25. O Conselho Fiscal compõe-se de 4 (quatro) membros e respectivos suplentes, sendo:

- I – 02 (dois) representantes designados pelo Governador;
- II – 02 (dois) representantes eleitos pelos participantes e assistidos.

§ 1º O Presidente do Conselho Fiscal é eleito por seus pares entre os representantes dos participantes e assistidos.

§ 2º O Presidente do Conselho Fiscal tem direito de votar, e seu voto serve como critério de desempate.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente.

Art. 26. A eleição dos representantes dos participantes e assistidos nos Conselhos Deliberativo e Fiscal é feita na forma do estatuto.

Art. 27. Em caso de vacância no Conselho Deliberativo ou no Conselho Fiscal, o novo membro é designado ou eleito para complementar o mandato.

Art. 28. A Diretoria Executiva é composta de 04 (quatro) membros, sendo aplicável o seguinte regime jurídico: Ø



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

I – seus membros são escolhidos, nomeados e destituídos pelo Conselho Deliberativo para mandatos de 03 (três) anos, prorrogáveis na forma do estatuto;

II – compete-lhe a responsabilidade pela administração da DF-PREVICOM, sujeitando-se à política de administração definida pelo Conselho Deliberativo;

III – um de seus membros deve ser escolhido como responsável pelas aplicações financeiras dos recursos da DF-PREVICOM, devendo a escolha ser informada ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

IV – seus membros respondem solidariamente com o diretor indicado na forma do inciso III pelos danos e prejuízos causados à DF-PREVICOM para os quais tenham concorrido.

§ 1º Os diretores da DF-PREVICOM poderão ser cedidos de órgãos públicos, cabendo a entidade o ressarcimento dos custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

§ 2º A destituição dos membros da Diretoria Executiva depende de decisão fundamentada do Conselho Deliberativo.

§ 3º A Diretoria Executiva poderá instituir um comitê de investimentos e análise de risco, formado por diretores e funcionários da entidade, com competência para auxiliar nas deliberações acerca da estratégia de alocação dos recursos administrados pela DF-Previcom

Subseção II Dos Requisitos e Vedações dos Dirigentes

Art. 29. Cada membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva deve atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – ser formado na educação superior;

II – comprovar experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria;

III – estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV – comprovar quitação com as obrigações militares e eleitorais; e

V – não ter sido condenado por ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral.

Parágrafo único. Consideram-se hipóteses impeditivas as seguintes situações:

I – condenação criminal transitada em julgado;

II – prática de ato tipificado como causa de inelegibilidade prevista na legislação eleitoral, observado o mesmo prazo de incompatibilidade dessa legislação;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- III – recebimento de sanção administrativa por infração da legislação da seguridade social ou das normas de conduta do sistema financeiro;
- IV – demissão ou destituição do cargo em comissão com incompatibilidade para nova investidura em cargo público; e
- V – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança por decisão de Tribunal de Contas.

Art. 30. É vedada a prática de nepotismo na DF-PREVICOM, assim considerada a nomeação de membro do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal ou da Diretoria Executiva o cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade:

- I – dos próprios membros da estrutura organizacional do DF-PREVICOM;
- II – do Governador, Vice-Governador, Deputado Distrital, Conselheiro do Tribunal de Contas do Distrito Federal ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- III – de Secretário de Estado ou de autoridade de nível hierárquico equivalente;
- IV – de administrador regional ou dos dirigentes de autarquia, fundação, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, defensoria pública, órgão especializado ou órgão relativamente autônomo.

Parágrafo único. Inclui-se na vedação de nepotismo, na DF-PREVICOM, a contratação para emprego em comissão, ou de natureza temporária, de cônjuge, companheiro, parente por consanguinidade até o terceiro grau ou por afinidade das pessoas listadas neste artigo.

Art. 31. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado:

- I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;
- II – integrar o Conselho Deliberativo ou o Conselho Fiscal, mesmo depois do término do mandato, enquanto não tiver as suas contas aprovadas;
- III – prestar serviços a instituições do sistema financeiro.

§ 1º A vedação de que trata o inciso III estende-se nos 12 (doze) meses seguintes ao término do exercício do cargo, quando o exercício da função implique a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido.

§ 2º Durante o impedimento de que trata o § 1º, ao ex-diretor, desde que não tenha sido destituído ou pedido demissão, é assegurado prestar serviços:

- I – à DF-PREVICOM, por deliberação do Conselho Deliberativo, com salário equivalente ao do cargo de direção que exerceu;
- II – a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 3º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às sanções previstas em lei, o ex-diretor que violar os impedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Não configura advocacia administrativa:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- I – o retorno ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva Diretoria Executiva;
- II – a posse ou o retorno ao cargo ou emprego público.

Subseção III Das Atribuições

Art. 32. O Conselho Deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável por definir:

- I – política geral de administração da DF-PREVICOM e de seus planos de benefícios;
 - II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
 - III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;
 - IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;
 - V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;
 - VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e
 - VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.
- VII – instituir código de ética e de conduta, incluindo regras para:
- a) prevenir conflito de interesses; e
 - b) proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas.

§ 1º Os valores dos salários, vantagens e benefícios dos membros da Diretoria Executiva da DF-PREVICOM são fixados em valores compatíveis com os níveis prevalentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, cabendo ao Conselho Deliberativo do DF-PREVICOM a aprovação dos níveis remuneratórios e salariais.

§ 2º O salário e as vantagens de que trata este artigo não podem ultrapassar o teto de remuneração aplicável aos servidores públicos do Distrito Federal.

§ 3º A gratificação dos membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal é limitada a 10% do valor do salário dos membros da Diretoria Executiva, observada, quanto ao mais, a legislação distrital sobre a matéria.

§ 4º O quadro de pessoal da DF-PREVICOM é regido pela legislação trabalhista.

§ 5º O código de ética e conduta deve ter ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas.

§ 7º Cabe ao Conselho Fiscal zelar pelo cumprimento do código de ética e conduta.

§ 8º O universo das partes relacionadas a que se refere este artigo é o definido pelo órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 33. O Conselho Fiscal é o órgão de controle interno da DF-PREVICOM.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º Ao Conselho Fiscal é assegurado o acesso a todos os documentos da DF-PREVICOM.

§ 2º Responde administrativa, civil e penalmente o membro do Conselho Fiscal que violar o sigilo de informações da DF-PREVICOM.

Art. 34. A Diretoria Executiva da DF-PREVICOM poderá criar, observado o estatuto e o regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo e especificamente para cada plano de benefícios, com representação paritária entre o patrocinador e os participantes, com atribuições de:

I – apresentar propostas e sugestões quanto à:

- a) gestão da DF-PREVICOM e sua política de investimentos; e
- b) situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios.

II – formular recomendações prudenciais relacionadas com as matérias do inciso I.

Parágrafo único. Os representantes dos participantes e assistidos são eleitos pelos seus pares.

Subseção IV Da Manutenção

Art. 35. A DF-PREVICOM é mantida integralmente por suas receitas, oriundas de parcelas das contribuições dos participantes, assistidos e patrocinadores, dos resultados financeiros de suas aplicações, doações e legados de qualquer natureza.

Art. 36. Anualmente, devem ser consignadas na lei orçamentária dotações suficientes para o pagamento da contribuição do patrocinador destinada ao DF-PREVICOM.

Art. 37. Cada patrocinador será responsável pelo recolhimento de suas contribuições e pelo repasse à DF-PREVICOM das contribuições descontadas dos participantes a ele vinculados, observado o disposto nesta Lei Complementar e no estatuto.

Parágrafo único. As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelo Poder Executivo em relação à administração direta, pelas autarquias e fundações de direito público, pelo Tribunal de Contas e pela Defensoria Pública do Distrito Federal, e correrão à conta de suas respectivas dotações orçamentárias.



CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS RELATIVAS À
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 38. Ao titular de cargo efetivo ou vitalício que tenha ingressado na administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal em data anterior ao do início de funcionamento da DF-PREVICOM é assegurada a permanência no regime próprio de previdência social do Distrito Federal com os direitos e obrigações estabelecidas na legislação vigente à época da concessão dos benefícios daquele regime.

§ 1º O titular de cargo efetivo de que trata este artigo pode aderir ao regime de previdência complementar instituído por esta Lei Complementar.

§ 2º À opção de que trata o § 1º, aplica-se o seguinte:

I – deve ser feita no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da data do início do funcionamento da DF-PREVICOM; e

II – é irretratável e irrevogável.

§ 3º A opção pelo regime de previdência complementar dependerá da prévia vinculação do servidor à previdência social básica.

§ 4º O exercício da opção a que se refere o caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pelos patrocinadores qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto nesta Lei.

Art. 39. A cobertura das despesas administrativas de funcionamento da DF-PREVICOM será custeada, mediante a cobrança de taxa de administração e taxa de carregamento, nos termos disciplinados pelo órgão regulador federal.

§1º A entidade gestora elaborará, anualmente, ao final de cada exercício financeiro, plano de custeio que será aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento e à manutenção do patrimônio dos entes gestores previdenciários.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a promover o aporte de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) à DF-PREVICOM, como antecipação de contribuição, para o funcionamento inicial dessa entidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º O aporte de que trata este artigo pode ser feito em 02 (duas) parcelas, sendo:

I – a primeira de, no mínimo, R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser repassada em até 60 (sessenta) dias após a instituição da DF-PREVICOM;

II – a segunda no exercício financeiro seguinte.

§ 2º As despesas iniciais para constituição e registro da entidade serão custeadas pelo Poder Executivo.

Art. 41. Os servidores públicos efetivos dos municípios que integram a região de desenvolvimento do entorno do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, poderão aderir ao plano de benefícios da DF-PREVICOM, caso os patrocinadores adiram ao plano de benefícios, mediante a celebração de convênio de adesão com o ente gestor da previdência complementar, desde que prestadas as garantias suficientes relativas ao pagamento das contribuições, observando-se, em qualquer hipótese, o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 109, de 29 de maio de 2001

Art. 42. Na primeira investidura dos Conselhos Deliberativo e Fiscal da DF-PREVICOM, o Governador do Distrito Federal, como maior patrocinador, indicará os membros que deverão integrá-los em caráter provisório.

§ 1º O mandato dos conselheiros de que trata o "caput" deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos elejam os seus representantes e os patrocinadores indiquem os seus representantes, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 108, de 29 de maio de 2001.

§ 2º Os primeiros membros do Conselho Deliberativo designarão os membros da Diretoria Executiva, que terão mandato de 03 (três) anos.

Art. 43. Até que se estabeleçam as condições necessárias à instituição da DF-PREVICOM, especialmente de escala, poderá o Distrito Federal, por ato conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo, por intermédio de convênio de adesão, criar plano de benefícios previdenciários a ser administrado por entidade fechada de previdência complementar existente, de natureza pública, observado o disposto no § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AOS AJUSTES NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO DISTRITO FEDERAL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 44. A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 56. Os recursos financeiros vinculados ao Fundo de que trata os parágrafos 1º e 2º do artigo 73 desta Lei serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional. (NR) (importante para não restringir o fundo solidário às regras da Resolução CMN 3922)

.....

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será o dobro das contribuições dos servidores ativos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. (NR)

.....

Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será cobrada no mesmo percentual fixado pela União para os servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incidente sobre a remuneração de contribuição, conforme disposto no art. 62. (NR)

.....

Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será cobrada no mesmo percentual fixado pela União para os servidores públicos federais, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS. (NR)

(...)

Art. 62. (...)

.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo 3º O salário-de-contribuição dos servidores vinculados ao Regime de Previdência Complementar ficará limitado ao teto fixado para o Regime Geral de previdência Social.

.....
Art. 63. As contribuições de natureza patronal, bem como as contribuições dos segurados ativos previstas no art. 54 I, obedecerão ao Plano de Custeio e serão repassadas ao Iprev/DF pela Câmara Legislativa, Tribunal de Contas e pela Secretaria de Estado da Fazenda, de forma proporcional aos respectivos servidores.(NR)

Parágrafo único. O repasse das contribuições definidas no caput ocorrerá de forma unificada pelos entes descritos no caput, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do mês subsequente à data dos pagamentos realizados." (NR)

.....
Art. 72. As contribuições previdenciárias e demais débitos previdenciários não recolhidos até o prazo estabelecido no art. 63, parágrafo único, da presente Lei Complementar deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos índices praticados em relação aos débitos para com o RGPS e sofrerão a incidência de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada este acréscimo legal a vinte por cento. (NR)

.....
Art. 73. (...)

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência Social, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até o dia anterior à data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes relativos aos seus beneficiários e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal e do Fundo Solidário Garantidor.

§ 2º Fica instituído o Fundo Capitalizado dos Servidores do Distrito Federal, com a seguinte destinação e características:

I – destinado aos servidores que tenham ingressado no serviço público a partir da data de aprovação pelo órgão federal fiscalizador do regime de previdência complementar fechado dos instrumentos jurídicos necessários ao funcionamento dos respectivos planos de benefícios e aos seus dependentes;

II – baseado no sistema de capitalização, que implique a formação de reservas globais as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas na legislação aplicável, e destinado a assegurar o custeio dos benefícios previdenciários até o limite do teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social;

III – formado por contribuições previdenciárias dos servidores do Distrito Federal e pela contribuição patronal, arrecadadas ao longo do período laborativo, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal, limitadas, neste caso, à manutenção dos benefícios até o teto fixado para o Regime Geral de Previdência Social. (NR)

Art. 73- A. Fica instituído o Fundo Solidário Garantidor, com a seguinte destinação e características:

I – destinado a ser uma reserva garantidora da solvência parcial ou total das obrigações previdenciárias dos fundos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 73 desta Lei;

II – baseado em um sistema monetização e rentabilização de ativos, que implique na ampliação de suas reserva patrimoniais, as quais serão devidamente aplicadas nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, desenvolvimento socioeconômico regional, proteção e prudência financeira ;

III – composto pelos seguintes bens, ativos, direitos e receitas extraordinárias:

a) recursos financeiros, imóveis e direitos destinados por lei;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- b) o montante de recursos que excederem a 125% (cem por cento) da reserva matemática necessária ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder dos respectivos fundos;
- c) os recursos decorrentes da cessão do direito de superfície sobre os espaços públicos destinados a estacionamento de veículos automotores e o direito de superfície sobre áreas destinadas à regularização fundiária urbana e rural de propriedade do Distrito Federal e de suas empresas públicas, observada a regulamentação específica definida em lei;
- d) pelos dividendos, participações no lucros e remuneração decorrente de juros sobre capital próprio destinados ao Distrito Federal na condição de acionista de empresas públicas ou de sociedades de economia mista.
- e) os recebíveis e o fluxo anual relativos ao recebimento da parte principal corrigida da Dívida Ativa do Distrito Federal, com vencimento a partir de 01º de janeiro de 2019;
- f) o produto da concessão de bens e serviços baseado em parcerias público-privada, na modalidade patrocinada ou administrativa

§1º Consideram-se receitas extraordinárias aquelas vertidas ao fundo que não se enquadrem nas hipóteses descritas nos incisos I a III do art. 54 desta lei complementar.

§ 2º Para garantir eficiência à rentabilização e monetização das reservas do Fundo Solidário Garantidor, o Iprev/DF poderá realizar a contratação de empresas especializadas na gestão de ativos com vistas a potencializar a rentabilidade do fundo.

§ 5º É facultado ao Iprev/DF a constituição de Fundos de Investimento Imobiliários e sociedades de propósito específico para a rentabilização ou monetização de seus ativos.

§ 6º Fica assegurado ao Iprev/DF a participação ativa no planejamento, discussão e execução de concessões e cessões de bens e serviços, especialmente sob a condição de Parcerias Público-Privada, bem como nos casos de alienação de ativos do Distrito Federal.

§7º O Iprev/DF deverá constituir setor técnico próprio que acompanhará a gestão dos ativos não financeiros do Fundo Solidário Garantidor.

§ 8º O Iprev/DF elaborará, trimestralmente, relatório técnico avaliando a gestão patrimonial e dos recursos financeiros do fundo, encaminhando o resultado para o Conselho de Administração e Conselho Fiscal do Iprev/DF.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

.....

Art. 88. (...)

II – o Secretário de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais;

(...)

IV – o Procurador-Geral do Distrito Federal

(...);

§ 5º - O Conselho de Administração do Iprev/DF será considerado para todos os fins do mesmo grau dos conselhos presididos por Secretário de Estado.

Art. 93. A Diretoria Executiva do Iprev/DF será composta por 6 (seis) Diretores, nomeados pelo Governador do Distrito Federal, com mandato de 3 anos, sendo um Diretor-Presidente (CNP-3), um Diretor de Governança, Projetos e Compliance (CNE-2), um Diretor de Previdência (CNE-2), um Diretor Jurídico (CNE-2), um Diretor de Investimentos (CNE-2) e um Diretor Administrativo-Financeiro (CNE-2).

Parágrafo único. O Diretor-Presidente designará entre os demais diretores o seu substituto nos casos de suas ausências, afastamentos e impedimentos.

Art. 45. Ficam definitivamente incorporados ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor, vinculado ao Iprev/DF, os bens imóveis descritos na Lei Complementar nº 917 e na Lei 5.729, ambas de 21 de outubro de 2016, cabendo aos órgãos competentes promover os devidos assentos no registro imobiliário.

Parágrafo único. Ficam incorporadas ao patrimônio do Fundo Solidário Garantidor a participação societária no Banco de Brasília S/A – BRB, após a adoção dos trâmites previstos na Lei Complementar nº 920, de 02 de dezembro de 2016

Art. 46. As disponibilidades financeiras vinculadas ao extinto Fundo Previdenciário do Distrito Federal - DFPREV existentes na data da publicação desta lei serão incorporadas pelo Fundo Solidário Garantidor devendo a utilização desses recursos obedecer as seguintes diretrizes:

I – os recursos do Fundo Solidário Garantidor somente poderão ser utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários; @





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

II – as reservas serão mantidas em uma conta gráfica apartada, constituindo sua principal reserva garantidora das obrigações dos demais fundos, caso haja necessidade;

III – a partir do exercício nos exercícios de 2017 fica autorizada a utilização para pagamento de benefícios do montante relativo ao resultado total do investimento verificado no ano anterior, decorrente da rentabilização da carteira de ativos do Fundo, além do montante de até 10% (dez por cento) do total das reservas existentes no momento da publicação desta Lei, somando-se os dois exercícios.

IV – a partir do exercício de 2019, fica autorizada a utilização para pagamento de benefícios do montante relativo ao resultado líquido do investimento verificado no ano anterior, decorrente da rentabilização da carteira de ativos do Fundo que superar a inflação medida no exercício.

Art. 47. A lei que criar novas fontes de receitas não tributárias, incluindo aquelas destinadas a autorizar a venda de ativos e concessões de bens e serviços públicos, deverá destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das receitas futuras geradas ao Fundo Solidário Garantidor

Art. 48. A taxa de administração devida ao órgão gestor único do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal será de até 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS/DF, relativo ao exercício financeiro anterior, sendo sua cobrança proporcional ao volume total de receitas de cada um dos fundos administrados, incluindo o Fundo Solidário Garantidor.

Art. 49. O Poderes Executivo e Legislativo deverão constituir, no prazo de 10 dias, grupo de trabalho especializado com o fim de apresentar ainda no ano legislativo de 2017 projeto de lei com a indicação da forma de exploração e rentabilização dos ativos integrante do Fundo Solidário Garantidor, podendo, inclusive, ser sugerida a destinação de novos ativos capazes de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, em especial aqueles previstos nos incisos XII e XIII do artigo 54 da lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008. (NOVA REDAÇÃO)

§ 1º A legislação relativa ao Fundo Solidário Garantidor deverá ser revista em 12 (doze) meses a contar da promulgação desta Lei e, posteriormente, a cada 04 (quatro) anos com o objetivo verificar se o patrimônio do fundo e sua forma de gestão estão sendo capazes de gerar recursos suficientes para custear parte do déficit anual dos fundos de que tratam os parágrafos 1º e 2º do Art. 73 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Na hipótese de se verificar a incapacidade de geração de receitas no montante previsto no parágrafo 1º, deverá o Poder Executivo encaminhar à Câmara Legislativa projeto de lei destinando novos ativos e novas fontes de receita ao Fundo Solidário Garantidor

Art. 50. A alteração na simbologia dos cargos em comissão do Iprev/DF e eventuais alterações em sua estrutura com vistas a garantir o pleno funcionamento da instituição será disciplinado em ato regulamentar do Governador do Distrito Federal, desde que não representem aumento de despesas com pessoal.

Art. 51. A Secretaria de Estado da Fazenda, a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Iprev/DF deverão adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a legislação federal que disciplina a previdência complementar fechada, em especial as Leis Complementares da União nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, bem como as normas editadas pelos órgãos regulador e fiscalizador.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os incisos I e II do art. 59 da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, o inciso V, do artigo 2º da Lei Complementar nº 899, de 30 de setembro de 2015 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 917, de 21 de outubro de 2016.

Deputada Sandra Faraj

Deputado Agaciel Maia

Deputado Prof. Israel

Deputada Liliane Roriz

Deputada Telma Rufino

Deputado Júlio Cesar

Deputado Wellington Luiz

Deputada Luzia de Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Deputado Lira

Deputado Chico Vigilante



Deputado Roberto Negreiros

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Deputado Wasny de Roure

Deputada Celina Leão

Deputado Joe Valle



Deputado Rodrigo Delmasso

Deputado Raimundo Ribeiro



Deputado Rafael Prudente

Deputado Cláudio Abrantes



Deputado Ricardo Vale

Deputado Cristiano Araújo



Deputado Bispo Renato

Deputado Juarezão



Deputado Chico Leite